

Tribuna do Sertão

FUNDADOR: MAURÍCIO LIMA SANTOS (1943-1998)

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

ANO 9 - EDIÇÃO Nº 515 - 28 DE JANEIRO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU - CNPJ 14.105.712/0001-80
PÁGINA 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46
PÁGINAS 03 E 04

A Lei exige que todo gestor publique seus atos, para que a população tenha acesso às informações e a sua gestão seja transparente e clara.



**As
Publicações
Oficiais
cumprem
este papel.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATU - CNPJ 14.105.712/0001-80

**Prefeitura Municipal de Aracatu**

Telefone (77) 3446-2160 | Fax (77) 3446-8500

CNPJ: 14.105.712/0001-80

Rua Libério Alves Maia, 37 – Centro

CEP: 46.130-000

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARACATU E MHR INTELIGÊNCIA EM DOCUMENTOS DIGITAIS EIRELI ME, NA FORMA ABAIXO:

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Aracatu - Bahia, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.105.712/0001-80, com sede na Rua Otaviano Prates de Caxias, S/N - Centro, Aracatu – Bahia, CEP 46.130-000, doravante denominado simplesmente de PARCEIRO PÚBLICO, neste ato representado pela Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Sergio Silveira Maia.

CONTRATADA: MHR INTELIGÊNCIA EM DOCUMENTOS DIGITAIS EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 21.886.630/0001 -85, sediada na Rua Claudemiro Machado, nº82, Centro da Cidade de Presidente Outra- Bahia, representado pelo Sr. RenatoCarvalho de Souza.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 77/2016, sujeitando-se as partes às normas disciplinares dalei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 29/02/2016, nos termos previstos em naCláusula Quinta - Do prazo Contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato em um período de 12 (doze) meses até 31 de Dezembro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal se encontra no amparo legal no artigo 57,§ 1º inciso II e VI, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial, a encargo da Prefeitura Municipal de Aracatu-Bahia.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, por firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE E CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Aracatu – BA, 28 de dezembro de 2018.



Prefeitura Municipal de Aracatu
Sergio Silveira Maia



MHR INTELIGÊNCIA EM DOCUMENTOS DIGITAIS EIRELI ME
Renato Carvalho de Souza

O Jornal **TRIBUNA DO SERTÃO** é uma publicação da **Base Comunicação e Marketing Ltda.**

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO:

Rua Valdomiro Alves Luz, 35 - 1º Andar
Bairro Nobre - Brumado - BA

CEP 46 100-000 - **TELEFAX: (77) 3441-7634**

e-mail: contato@jornaltribunadosertao.com.br

Site: www.sertaohoje.com.br

EDITORA

Lúcia Oliva Lima - DRT 456
e-mail: oliva_ba@hotmail.com
Cel.: (77) 99953-7613

DIRETOR DE REDAÇÃO

Leonardo Oliva
e-mail: leonardo.tribuna@uol.com.br
Cel.: (77) 99962-8581

CIRCULAÇÃO NOS MUNICÍPIOS: Brumado, Aracatu, Malhada de Pedras, Livramento, Dom Basílio, Rio de Contas, Caculé, Guajeru, Ibiassucê, Jacaraci, Licínio de Almeida, Mortugaba, Rio do Antônio, Caetité, Lagoa Real, Guanambi, Candiba, Pindaí, Urandi, Palmas de Monte Alto, Carinhanha, Iuiu, Malhada, Sebastião Laranjeiras, Matina, Abaira, Boninal, Jussiape, Piatá, Macaúbas, Boquira, Paramirim, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso (Água Quente), Ibitipanga, Rio do Pires, Tanque Novo, Riacho de Santana, Igaporã, Tanhaçu, Barra da Estiva, Contendas do Sincorá, Ibicoara, Ituaçu, Mucugê, Andaraí.

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referente ao Pregão Presencial 002/2019; Processo Administrativo 008/2019.

O Instituto de Pesquisa Saúde e Educação, inscrito no CNPJ de número 63.110.431/0001-20,

DOS QUESTIONAMENTOS.

1. No que tange ao questionamento referente a “Certificado de Regularidade junto à Fazenda Estadual”, leia-se: “Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual”.
2. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Foi questionado o fato de o edital exigir a vinculação da empresa ao CRA, sem contudo ser exigido a comprovação de vinculação do profissional a empresa.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5o, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal.

Desse modo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos conselhos profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Essa norma dispõe **que o registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes** para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, quando a administração exige vinculação da pessoa jurídica ao CRA e como essa vinculação só é possível através de anotação de responsabilidade dos profissionais por elas encarregadas, presume-se que a empresa tem vínculo com o CRA e possui profissional pessoal física responsável técnico que constará de sua certidão de vinculação.

As disposições do art. 30, § 1º, são observadas pela administração na medida em que, quando a empresa apresenta sua comprovação de vinculação junto ao CRA, já comprova possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior e ainda certidão da pessoa jurídica ainda identifica o profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORTUGABA - CNPJ 13.677.687/0001-46

O licitante deve entender que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Portanto, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Especificamente quanto ao registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA.

Assim, resta claro que este Órgão, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição. Ademais, a Secretaria Geral de Administração do TCU, em licitações anteriores, já havia determinado a exclusão da exigência de registro dos atestados na entidade profissional competente, por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2.475/2007 – Plenário, e 1.841/2011 – Plenário. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58393806.

Por fim, o Município espera ter respondido as dúvidas realizadas pelas empresa, prestando na forma acima os esclarecimentos solicitados.

Mortugaba, 27 de janeiro de 2019.

Anderson Dias da Rocha
Pregoeiro Oficial